

Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELJO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à decisão de ID 8002853076, manifestar sua concordância com a transferência dos R\$ 2.956.549,41 que permaneceram depositados na conta judicial vinculada ao presente incidente (cf. ID. 7538543037), correspondentes à correção monetária dos valores que foram depositados pela VALE, em cumprimento à cláusula 4.4.7 do Acordo, com os demais acréscimos, conforme solicitado pelo ESTADO na petição de ID 7776923006.

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

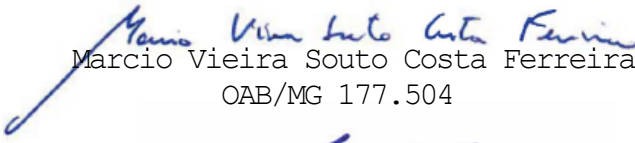
www.bermudes.com.br


Na oportunidade, tendo em vista que o ESTADO suscita novamente que o trânsito teria ocorrido na data da assinatura do Acordo Judicial, o que é incompatível com as próprias previsões do Acordo, reitera-se os argumentos apresentados nas petições de IDs 4848458078/5387043010, por meio das quais se evidencia que o trânsito em julgado ocorreu na realidade somente em 30.03.21, como também entendeu esse MM. Juízo (cf. decisão de ID 3540861464 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Nestes termos,
P.deferimento.

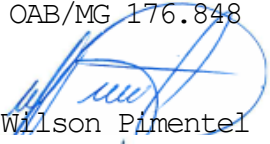
Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

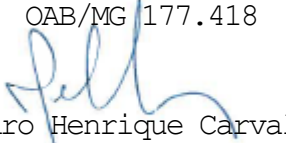

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

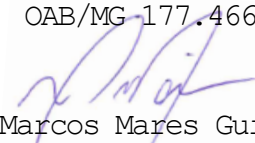

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611


Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420

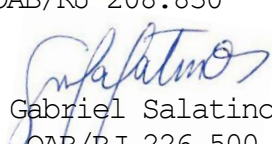

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

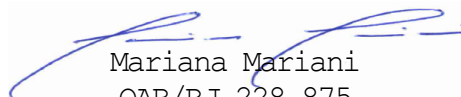

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

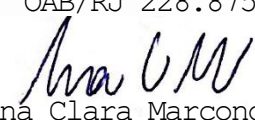

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Resgate

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE**De :** pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br>

qua, 23 de fev de 2022 15:50

Remetente : hudfp+prvs=04117b4b3a@bb.com.br

📎 5 anexos

Assunto : Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -
COMARCA DE BELO HORIZONTE**Para :** vfazestadual2@tjmg.jus.br

Prezados (as)

Segue o comprovante

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000057429272
 Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024
 Numero do Alvará : 5059321/5401
 Data do Alvará : 28/01/2022
 Data do Levantamento : 28/01/2022
 Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
 Agência do Resgate : 5711 PSO BH CENTRO SUL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 450.711.547,70
 Valor dos Rendimentos: R\$ 3.584.117,20
 Valor Bruto Resgate : R\$ 454.295.664,90
 Valor do IR : R\$ 0,00
 Valor Líquido Resgate: R\$ 454.295.664,90

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
 Banco : Banco do Brasil S.A.
 Agência : 1615
 Conta : 00008888888-6
 Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS
 CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 454.295.664,90
 Data do Pagamento : 28/01/2022

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1500128397229

=====

Autenticação Eletrônica: D430F17A9038A4AD

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços

Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.



Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

----- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

<vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615"

<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 28 de jan de 2022 14:58

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8

 **oficio.pdf**
95 KB

 **Pagamento.pdf**
60 KB

 **petição EMG dados bancários.pdf**
378 KB

 **petição VALE.pdf**
640 KB

 **decisao.pdf**
32 KB

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 28 de jan de 2022 14:57
0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>  5 anexos

Assunto : OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA
DE BELO HORIZONTE

Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,
age1615 <age1615@bb.com.br>

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:107443&tz=America/Sao_Paulo

2/3



Número do documento: 22030414140101300008669380385

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030414140101300008669380385>

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 04/03/2022 14:14:01

Num. 8673018016 - Pág. 2

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8



oficio.pdf

94 KB



Pagamento.pdf

60 KB



petição EMG dados bancários.pdf

375 KB



petição VALE.pdf

635 KB



decisao.pdf

32 KB



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista que havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), bem como que posteriormente a ré concordou com a transferência da quantia remanescente de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (Id. 8500328046), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, referente ao cumprimento das obrigação do Anexo III.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 015 B /ANO 2022

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 1615-2

ASSUNTO:

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V.S. proceder à transferência da quantia de R\$ 2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada, da conta judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

B a n c o	d o	B r a s i l
A g ê n c i a :		1 6 1 5 - 2
C o n t a :		8 . 8 8 8 . 8 8 8 - 6
CNPJ: 18.715.615/0001-60		

Atenciosamente,



PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9060808137	24/03/2022 18:15	Decisão	Decisão



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista que havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), bem como que posteriormente a ré concordou com a transferência da quantia remanescente de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (Id. 8500328046), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, referente ao cumprimento das obrigação do Anexo III.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Número do documento: 2203281855598550000909666506

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203281855598550000909666506>

Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 28/03/2022 18:55:29

Num. 9068808007 - Pág. 2

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 1500128397229

Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024

Posição em 16.12.2021

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
1615 01	0001 26.05.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	2.896.165,04 2.956.549,41
1615 2	0002 16.12.2021	ESTADO DE MINAS GERAIS VALE S.A.	450.711.547,70 450.711.547,70

Total: 453.607.712,74
453.668.097,11

Impresso por: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-
IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-
59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador adiante
subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID
7538543037, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas
contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$
453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e
sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os
demais acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 1500128397229 para
a conta do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos
competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas,
conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art.

1

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700





5º, §1º, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021. Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas Cláusulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU*:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento n. 0934196-02.2021.8.13.0000.





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de **R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscientos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos,** da Conta Judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102604
Masp.: m1185763-8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Belo Hte - 2...utarquias

E-mail Contatos Agenda Tarefas Preferências OFÍCIO TRANSFER OFÍCIO TRANSFER

 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

De: vfazestadual2

Para: psojudicial5711 age1615

[comprovante conta judicial.pdf \(59,6 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[5059321-34.2021...-14524-decisao.pdf \(24,7 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[petição anterio...ados bancários.pdf \(375,3 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[5059321-34.2021...0-14524-oficio.pdf \(94,1 KB\)](#) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Remover](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz

Matrícula 20117-8

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): ofício transferência de valores.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

Enc: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

De : pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br> ter, 29 de mar de 2022 14:24
Remetente : otavio gomes+prvs=0445355ce4 <otavio.gomes+prvs=0445355ce4@bb.com.br> 4 anexos
Assunto : Enc: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE
Para : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Prezados,

Não foi possível o cumprimento pois **o valor do alvará é maior que o saldo de capital.**

Valor indicado no Alvará R\$2.956.549,41

Na conta judicial indicada no alvará **o saldo capital é de R\$2.896.165,04**

Só podemos cumprir o Alvará com resgate menor ou igual ao saldo capital com ou sem os acréscimos e rendimentos.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Atenciosamente,

Otávio Gomes

----- Encaminhado por F7988738 Otavio de Barros Gomes/BancodoBrasil em 29/03/2022 02:22 PM -----

Para: PSO 5711 DJO/BancodoBrasil@BancodoBrasil
De: PSO 5711 DJO/BancodoBrasil
Enviado por: F2448121 Diogenes Bras Resende/BancodoBrasil
Data: 28/03/2022 08:47 AM
Assunto: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

(Ver arquivo anexado: comprovante conta judicial.pdf)
(Ver arquivo anexado: petição anterior contendo dados bancários.pdf)
(Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754-14524-decisao.pdf)
(Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1648231731070-14524-oficio.pdf)

AOF 2022/000298976

----- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"
<vfazestadual2@tjmg.jus.br>
Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615"



<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 25 de mar de 2022 15:10

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8

 **comprovante conta judicial.pdf**


60 KB

 **petição anterior contendo dados bancários.pdf**

378 KB

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754-14524-decisao.pdf**

25 KB

 **5059321-34.2021.8.13.0024-1648231731070-14524-oficio.pdf**

95 KB

De : pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br>

seg, 28 de mar de 2022 11:34

Remetente : duartebb+prvs=0444ed79cf@bb.com.br

 2 anexos

Assunto : Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Para : vfazestadual2@tjmg.jus.br

Prezados bom dia!

Estamos devolvendo o ofício em anexo pelo fato da conta judicial **3800128397677** apresentar saldo insuficiente para pagamento do mesmo, a saber:

1) O ofício determina pagar a importância de R\$4.250.211,16 com as devidas correções. Pagando este valor corrigido hoje, teríamos a importância de **R\$4.418.714,40, simulação anexa.**



2) Hoje a conta judicial apresentação um saldo atualizado de **R\$4.339.346,27**(extrato anexo), portanto, insuficiente para pagar o valor do ofício com as correções.

Att.,

Grijalva Duarte

----- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

<vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Para: "psjudicial5711" <psjudicial5711@bb.com.br>, "age1615"

<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 25 de mar de 2022 15:06

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz

Matrícula 20117-8

 **SIMULAÇÃO.pdf**

20 KB

 **EXTRATO 3800128397677.pdf**

20 KB

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 25 de mar de 2022 15:05
0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 4 anexos

Assunto : OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA
DE BELO HORIZONTE

Para : psjudicial5711 <psjudicial5711@bb.com.br>,
age1615 <age1615@bb.com.br>

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.



PROCESSO Nº 5059485-96.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz
Matrícula 20117-8

 **comprovante conta judicial.pdf**


130 KB

 **petição anterior contendo dados bancários.pdf**

362 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1648230623112-14524-decisao.pdf**

25 KB

 **5059485-96.2021.8.13.0024-1648231464783-14524-oficio.pdf**

94 KB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): ofício transferência de valores.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, considerando os termos do documento de ID 9191743067, requer seja determinada a transferência do "SALDO DE CAPITAL DE R\$2.896.165,04", procedendo-se ao regular cumprimento da decisão de ID 9060808137.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO



Autos: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: Ação Civil Pública

Partes:

Autores: Estado de Minas Gerais e outros.

Ré: Vale S/A

CIENTE O MP

O Ministério Público de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça, manifesta ciência do juntada da certidão de ID 9191743087, bem como da Decisão de ID 9060808137, nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça



Petição em anexo.



SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
LEONARDO WORTMANN GHIARONI
ROBSON LAPOENTE NOVAS

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

1. Por meio da petição de ID 4848458078, a VALE informou ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária pela variação do IPCA da primeira parcela deste incidente, depositada anteriormente em 26.5.21, no valor de R\$ 421.218.420,88, em cumprimento às cláusulas 4.4.7 (Anexo III) e 4.6 do Acordo Judicial para Reparação Integral. Para tanto, ao emitir a guia de depósito, a VALE indicou, para fins de identificação e respectiva correspondência no processamento, o número desse incidente processual.

2. Posteriormente, o ESTADO requereu o levantamento do valor integral da primeira parcela, e também desse complemento de correção monetária (ID 4899188056), o que foi deferido por esse MM. Juízo (ID 5378898016).

3. Ocorre que, apesar de o referido valor ter sido depositado fazendo referência ao presente incidente processual (relembre-se que foi criada pelo Banco do Brasil uma conta específica para o pagamento da parcela do valor da obrigação prevista no Anexo III, e outra para o complemento do valor do IPCA), a equipe financeira da VALE identificou que aquele montante de R\$ 1.067.300,54 fora, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, o processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista no Anexo III do Acordo de Reparação.

4. Registra-se que os valores depositados nas contas dos incidentes são destinados especificamente ao cumprimento da respectiva obrigação, assim como os valores provenientes das

garantias ainda existentes na conta, que foram liberadas em razão do Acordo, também estão expressamente vinculados ao cumprimento de obrigações específicas.

5. Nesse sentido, tendo em vista que não é possível indicar, no momento de emissão da guia de depósito judicial pelo sistema DEPOX-TJMG, a conta à qual será destinada o valor a ser depositado, mas tão somente o número do processo, é possível que, quando do processamento pelo Banco do Brasil, tenha ocorrido o depósito do valor em uma conta e o levantamento correspondente em conta diversa.

6. Caso o valor tenha sido de fato depositado na conta judicial relativa ao presente incidente, ao que parece houve uma confusão ao determinar-se a transferência dos valores da conta de nº 4400112830488, que é relativa ao processo principal. Ou seja, o levantamento de valores na conta do processo principal interfere no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e I.3.

7. Mais do que isso, tendo em vista o recente pedido do ESTADO de levantamento de todos os valores vinculados a este incidente (ID 9435688244), pode haver uma duplicidade no levantamento deste valor, já que o saldo corresponde ao IPCA da primeira parcela do Anexo III já foi levantado em outra conta.

8. Diante das várias dúvidas, e considerando os vultuosos valores em discussão neste e nos demais processos a ele conexos, especialmente para a devida execução do Acordo Judicial para Reparação Integral, requer a VALE que V.Exa., inicialmente, que não seja determinada a liberação de mais



valores depositados no presente incidente, a fim de se evitar uma possível transferência do valor em duplicidade.

9. Por conseguinte, e para esclarecer de vez essa questão relevante, requer a V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que esclareça, com a urgência que o assunto requer, em qual conta foram depositados os R\$ 1..067.300,54, em 20.7.21 (cf. ID 4848458076), e de qual conta este mesmo valor foi levantado, para que se possa confirmar o processamento em contas diversas e que, pois, interfere no saldo das garantias e no controle orçamentário dos pagamentos destinados a cada obrigação do Acordo.

10. De toda forma, requer desde logo a V.Exa. se digne determinar a compensação do valor levantado por equívoco no processo principal com o montante ainda depositado na conta vinculada ao presente incidente, observado o valor original com a respectiva correção na conta, a fim de se manter as fontes de custeio e destinações de recursos distintas, para o correto cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Reparação. Quanto a este ponto, requer que para todos os depósitos/levantamentos o Banco do Brasil observe a conta correspondente ao processamento.

11. Ainda, e sempre mantendo a transparência e boa-fé processual, a Vale informa que está em contato permanente com o Banco do Brasil para identificação de eventuais equívocos como esse ora submetido à elevada apreciação desse MM. Juízo, a fim de preservar o correto cumprimento do Acordo de Reparação.

12. Nesse sentido, e por fim, objetivando a realização de detida análise e acompanhamento pela VALE, solicita-se a

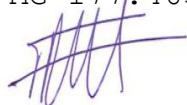


confirmação pelo Banco do Brasil acerca dos números de todas as contas judiciais vinculadas ao processo principal e incidentes criados a partir do Acordo de Reparação e os respectivos saldos.

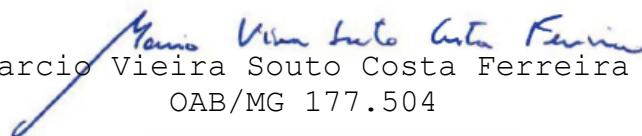
Nestes termos,
P. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022

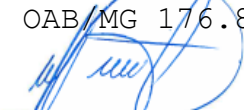
Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465



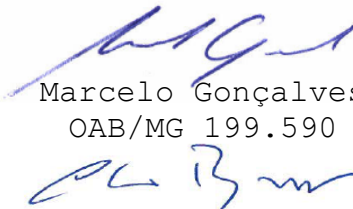
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590



Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

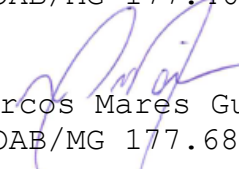


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432



Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682




Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



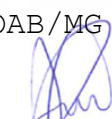
Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



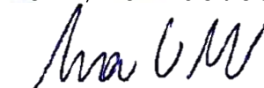
Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830



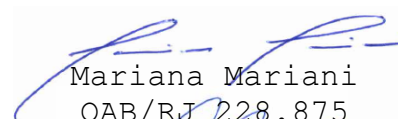
Ana Victoria Pelliccione da
Cunha
OAB/MG 195.412



Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



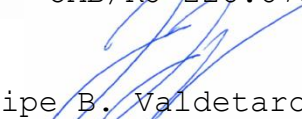
Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875



Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500



João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248




SERGIO BERMUDES

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRÍSSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEZUZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVLACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS

CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

MARIANA MARIANI
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ
DANIEL HEMERLY FERREIRA
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
ROBSON LAPOENTE NOVAES
AMANDA PESSOA
ISABELLE GUSTIS
MARCELO FERNANDES
INGRID MASCARENHAS GONTUJO NASCIMENTO
MARIA CLARA SAMPAIO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar o Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo de Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o que se segue:

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA

1. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4.950.000.000,00, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 412,5 milhões cada, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, objeto deste incidente, cuja execução é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7).

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS QL 14 - Conjunto 05 - casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



2. A primeira parcela, corrigida pelo IPCA, totalizando R\$ 421.218.420,88, foi transferida para conta judicial vinculada a estes autos em 26.5.21 (cf. ID 4848458078). Na sequência, efetuou-se em 20.7.21 o depósito complementar de R\$ 1.067.300,54, para ajustar a correção monetária daquele período, tendo em vista que o IPCA é índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente, conforme melhor demonstrado na petição de ID 4848458076.

3. Ato contínuo, a segunda parcela foi depositada em 16.12.21, antes mesmo do prazo de 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira (cf. cláusula 4.4.7), já acrescida da correção monetária pelo IPCA, totalizando o valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos- cf. ID 7538543037).

4. Conforme previsto na referida cláusula, abaixo transcrita para facilidade do exame, a terceira parcela do valor total relativo a este incidente deve ser depositada pela VALE em até 6 (seis) meses após o pagamento da segunda:

"4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".

5. Em prol da celeridade dos procedimentos, a VALE antecipou a data de pagamento da terceira parcela e já efetuou, no dia 30.05.22, o depósito do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovante de transferência anexo, utilizando-se o critério do mês "cheio" anterior (cf. petição de ID 4848458078).



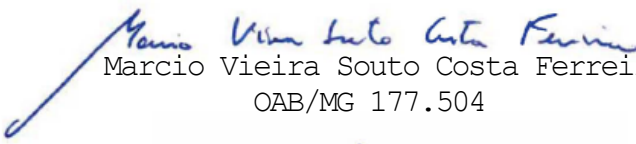
* * *


6. Feitos esses esclarecimentos, requer a juntada aos autos do comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento da terceira parcela do valor previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), acrescido da correção monetária pelo IPCA no período, cumprindo, dessa forma, mais essa sua obrigação de pagar.

Nestes termos,
P. deferimento.

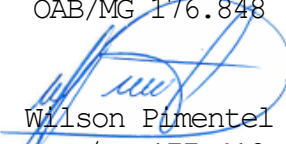
Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.


Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

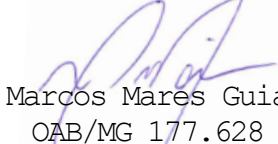

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

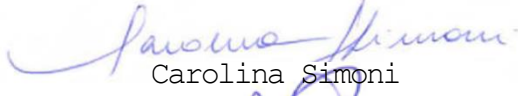

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

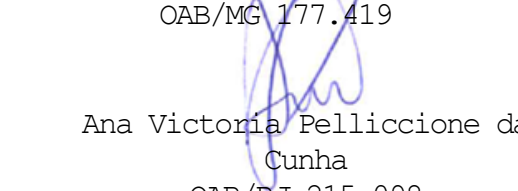

Pedro Henrique Carvalho
OAB/RJ 147.420

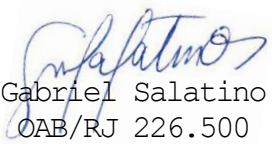

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.628

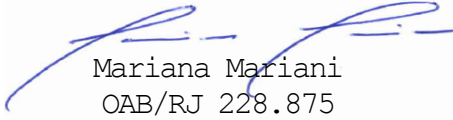

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419



Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da
Cunha
OAB/RJ 215.098


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



2

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Ao

Banco do Brasil S.A.

Ref.: Autorização de débito para depósito na conta judicial número 1500128397229

Prezados,

Solicitamos debitar o valor de **R\$ 473.499.754,52**, na Conta Corrente **102039-0** da Agência **3180-1**, no Banco do Brasil, e realizar o seguinte Depósito Judicial:

Tribunal : Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024
Comarca : Belo Horizonte
Órgão : 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Natureza da Ação : Incidente para cumprimento de acordo judicial

Valor : R\$ 473.499.754,52

Tipo de Depositante : Réu Autor Outros

Depositante : VALE S.A.

Partes do processo

Réu : Nome: VALE S.A. CNPJ: 33.592.510/0001-54

Autor : Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.615/0001-60, 20.971.057/0001-45 e 05.599.094/0001-80

Assinatura da Empresa

Assinatura da Empresa

Alexandre de Souza Castro
Gerente de Serviços UN
Mat. D.434.319-0

C 1500128397229 P.5059321-34.2021.8.13.0024



PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL

TR.278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO
30/05/2022 14.09.14 3180-10944 8463271 00022
Valor Total R\$ 698.292.567,28
Em Dinheiro R\$ 698.292.567,28
Em Cheque R\$ 0,00
AGENCIA: 3180-1 LOTE 00.000
Cta CAIXA: 128.397.677
CONTA DJO JUDICIAL 3.800.128.397.677 Parc: 003
CPF/CNPJ DEPOSITANTE: 33592510000154
DEPOSITANTE : VALE S.A.
REU : VALE S.A.
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo: 5059485-96,2021.8.13.0024 JUSTICA: 1
Data Guia: 30/05/2022 Nro Guia: 1

PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL

TR.278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO
30/05/2022 14.11.56 3180-10944 8463271 00025
Valor Total R\$ 473.499.754,52
Em Dinheiro R\$ 473.499.754,52
Em Cheque R\$ 0,00
AGENCIA: 3180-1 LOTE 00.000
Cta CAIXA: 128.397.229
CONTA DJO JUDICIAL 1.500.128.397.229 Parc: 003
CPF/CNPJ DEPOSITANTE: 33592510000154
DEPOSITANTE : VALE S.A.
REU : VALE S.A.
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
Processo: 5059321-34,2021.8.13.0024 JUSTICA: 1
Data Guia: 30/05/2022 Nro Guia: 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E
BIVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201- 59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador
adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer.

Compulsando os autos, verifica-se que a Vale S.A. efetuou o
depósito da terceira parcela referente ao Programa de Mobilidade.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$
473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e
noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois
centavos), com todos os demais acréscimos, seja transferido para a conta do
tesouro estadual, a fim de que, em seguida, os agentes públicos
competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas,
conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual nº 23.830, de 28 de julho
de 2021 (artigo 5º, § 1º).





Ressalve-se, entretanto, que a Vale S.A. efetuou o pagamento fora do prazo previsto, porquanto fixado o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, ainda que não se trate de decisão definitiva.

Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas cláusulas 4.6 e 7.6 do ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no agravo de instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo

www.age.mg.gov.br
Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786

2





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

informados:

Banco do Brasil
Agência: 1615-2
Conta: 8.888.888-6
CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2022.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786

3



Número do documento: 2206021857197600009476441786

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206021857197600009476441786>

Assinado eletronicamente por: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA - 02/06/2022 18:57:20

Num. 9480344917 - Pág. 3



Número: **5059321-34.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.950.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9517255369	22/06/2022 13:56	Petição	Petição



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 –
ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL
RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E
BIVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº
0122201- 59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador
adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer.

A Vale S.A. efetuou o depósito da terceira parcela referente ao
Programa de Mobilidade, conforme ID 9480215163.

Posteriormente, o Estado requereu a liberação dos valores,
ressalvando a ulterior necessidade de complementação, a partir da
definição da controvérsia instalada no agravo de instrumento nº 0934196-
02.2021.8.13.0000, nos termos do ID 9480344917.

Ocorre que o Estado necessita dar cumprimento ao disposto na
Lei Estadual nº 23.830, de 28 de julho de 2021, *ex vi*:

Art. 5º - Dos valores previstos para execução no Programa de Apoio ao
Desenvolvimento Municipal - Padem -, **deverá ser aportado pelo
Governo do Estado de Minas Gerais a todos os municípios mineiros**

www.age.mg.gov.br 1
Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786





ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Demandas Estratégicas

o valor de R\$ 1.498.250.000,00 (um bilhão quatrocentos e noventa e oito milhões duzentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no Anexo IV desta lei.

§ 1º - O valor previsto no caput é de execução orçamentária e financeira obrigatória e deverá ser transferido aos municípios independentemente da sua adimplência, da prestação de contrapartida, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere entre o Estado e o município, observado o seguinte:

I - os recursos transferidos aos municípios serão depositados e geridos em conta bancária específica a ser aberta pelo Poder Executivo estadual em nome do município, em instituição financeira oficial, e, para cada município beneficiário, a transferência será feita da seguinte forma:

- a) 40% (quarenta por cento) até 30 de agosto de 2021;
- b) 30% (trinta por cento) até 31 de janeiro de 2022;
- c) 30% (trinta por cento) até 1º de julho de 2022;**

Desse modo, é a presente para reiterar o pedido de liberação do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com seus acréscimos, uma vez que o Estado necessita operacionalizar a transferência aos municípios de forma a cumprir o prazo legal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

www.age.mg.gov.br

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)



Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024

Anexo Pedido Auxílio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)

Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)

Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)

Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)

Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)

Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)

Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)

Autos do Processo n.º 5139737-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 22)

Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)

Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)



Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5139834-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 49)
Autos do Processo n.º 5140560-94.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 50)
Autos do Processo n.º 5140612-90.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 53)
Autos do Processo n.º 5158586-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 54)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)
Autos do Processo n.º 5140623-22.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 65)

Anexos de Cumprimento de Acordo:

Autos do Processo n.º 5059535-25.2021.8.13.0024 (ANEXO I.1, cláusula 4.4.1)
Autos do Processo n.º Processo n. 5060580-64.2021.8.13.0024 (ANEXO I.3)
[Autos do Processo n.º 5060583-19.2021.8.13.0024](#) (ANEXO I.4)
[Autos do Processo n.º 5060586-71.2021.8.13.0024](#) (ANEXO II.2)
Autos do Processo n.º [5059511-94.2021.8.13.0024](#) (ANEXO II.3, cláusula 4.4.6)
Autos do Processo n.º [5059321-34.2021.8.13.0024](#) (ANEXO III, cláusula 4.4.7)
Autos do Processo n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 (ANEXO I, cláusula 4.4.8)
Autos do Processo n.º [5060575-42.2021.8.13.0024](#) (Cláusula 4.4.9)
Autos do Processo n.º [5060592-78.2021.8.13.0024](#) (Cláusula 4.4.10)
[Autos do Processo n.º 5060599-70.2021.8.13.0024](#) (Cláusula 4.4.11)
[Autos do Processo n.º 5060607-47.2021.8.13.0024](#)(Cláusula4.4.12)



Decisão relativa aos Autos dos Processos de n.º 5059321-34.2021.8.13.0024, n.º 5060607-47.2021.8.13.0024, n.º 5059321 34.2021.8.13.0024 e n.º 5026408-67.8.13.0024:

Vistos etc.

1- Considerando que a Vale, nos autos do processo n.º 5059321 34.2021.8.13.0024, id. 6478513058, 8383503026, informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou que, em relação os dados informados, não foi possível localizar conta judicial, assim como o referido bloqueio.

Desse modo, **oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil**, para informar sobre a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). **O ofício ao Banco do Brasil deverá ser acompanhado da ordem de bloqueio, id 6478513067, e do número da conta indicada no id 3300112144666.**

2- A Vale, nos autos do processo de n.º 5059321-34.2021.8.13.0024, id. 9455661353, afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA, da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129.

Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$ 1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de n.º 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III).

Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e I.3, **intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54, em 20.7.21 (cf. ID 4848458076)**, e de qual conta este mesmo valor foi levantado. Desse modo, será possível confirmar o processamento em contas diversas, a qual interfere no saldo das garantias e no controle orçamentário dos pagamentos destinados a cada obrigação do Acordo.

3- Ademais, nos autos do processo de n.º 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, nos ids. 9480238201 e 9480181515, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52



(quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, **proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais no id. 9480344917**, dos presentes autos, ressalvada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4- Ainda, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, no id. 8357838025, se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do tempo e da necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, **oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado**, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

5- Por fim, nos autos do processo de nº 5026408-67.8.13.0024, id 9456520862, o **Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe** informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no **montante de R\$ 131.162,97**.

Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta bancária indicada na petição de id. 9456520862 dos valores à disposição do juízo.

6- A presente decisão vai juntada nos autos n. 5059321-34.2021.8.13.0024, n.º 5060607-47.2021.8.13.0024, nº 5059321-34.2021.8.13.0024 e nº 5026408-67.8.13.0024.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e enviei o ofício ao Banco do Brasil

BELO HORIZONTE, 29 de junho de 2022.

ANA CRISTINA PORTO LOBO

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

SOLICITAÇÕES/TRANSFERÊNCIA PROCESSOS VALE S.A - 5026408-67.2019.8.13.0024/ 5087481-40.2019.8.13.0024 /5059321-34.2021.8.13.0024/5044954-73.2019.8.13.0024 - 2ª VARA FAZ PUB. AUTARQUIAS BH

De : Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - qua, 29 de jun de 2022 16:11 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

 20 anexos

Assunto : SOLICITAÇÕES/TRANSFERÊNCIA PROCESSOS VALE S.A - 5026408-67.2019.8.13.0024/ 5087481-40.2019.8.13.0024 /5059321-34.2021.8.13.0024/5044954-73.2019.8.13.0024 - 2ª VARA FAZ PUB. AUTARQUIAS BH

Para : psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>, age1615 <age1615@bb.com.br>

OFÍCIO Nº 126/2022

BELO HORIZONTE, 27/06/2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: INFORMAÇÕES DETERMINA

PROCESSO nº: 5026408-67.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Considerando que a Vale, nos autos do processo nº 5059321 34.2021.8.13.0024 informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n.0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou que, em relação, determino a V. Sa. informar sobre a existência do



bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (em anexo), dos autos n.5087481-40.2019.8.13.0024) , conforme ordem de bloqueio e extratos anexos;

- A Vale, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024 afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA, da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129. Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III). Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e 1.3, FICA V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54 (Hum milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), em 20.07.2021 - Código de barras : 0019000090283658500695716839170687430106730054 (comprovante anexo);

-Ademais, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressaltando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso , proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais : Banco do Brasil - Agência: 1615-2 - Conta: 8.888.888-6 - CNPJ: 18.715.615/0001-60, ressalvada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

-Ainda, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, no id. 8357838025 (em anexo), se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do tempo e da



necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, DETERMINO A V. SA. que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

- Por fim, nos autos do processo de nº 5026408-67.8.13.0024 o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no montante de R\$ 131.162,97 (Cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta corrente n. 24/406.875-3, Agência 014, Banco 047, de titularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, CNPJ: 34.850.068/0001-81 dos valores à disposição do juízo.

Atenciosamente,







ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte


Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





sd00t50h.bmp
61 KB


-  **5044954 Comprovante de pagamento.pdf**
196 KB
-  **5044954 Doc. 2 - Comprovantes Vale - 30.05.2022 (2).pdf**
303 KB
-  **5059321 Doc. 2 - Comprovantes Vale - 30.05.2022 (2).pdf**
303 KB
-  **5059321 vale-anexo.iii-terceiraparcela.pdf**
932 KB
-  **5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES.pdf**
396 KB
-  **5059321-34.2021.8.13.0024 petição EMG.pdf**
114 KB





-  **5059321-34.2021.8.13.0024-1656350244952-19709-oficio.pdf**
94 KB


 -  **5059321COMPROVANTE DE PAGAMENTO.pdf**
362 KB

 -  **5026408-67.2019.8.13.0024-1656529355445-19709-oficio.pdf**
2 MB


 -  **5026408-67.2019.8.13.0024-1656346007323-19709-decisao.pdf**
40 KB


 -  **5059321 Doc. 2 - Comprovantes Vale - 30.05.2022 (2).pdf**
303 KB


 -  **5059321 vale-anexo.iii-terceiraparcela.pdf**
932 KB


 -  **5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES.pdf**
396 KB


 -  **5059321-34.2021.8.13.0024 petição EMG.pdf**
114 KB

 -  **5059321-34.2021.8.13.0024-1656350244952-19709-oficio.pdf**
94 KB

 -  **5059321COMPROVANTE DE PAGAMENTO.pdf**
362 KB

 -  **5087481 Doc. 1 - Ordem de Bloqueio.pdf**
69 KB

 -  **5087481 Doc. 2 - E-mail.pdf**
44 KB

 -  **5087481-40.2019.8.13.0024-1656348717060-19709-documentos.pdf**
155 KB
-





Número: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCELO VALERIO GONCALVES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9526311521	29/06/2022 15:49	Ofício	Ofício





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 126/2022

BELO HORIZONTE, 27/06/2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: INFORMAÇÕES DETERMINA

PROCESSO nº: 5026408-67.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Considerando que a Vale, nos autos do processo nº 5059321 34.2021.8.13.0024 informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n.0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou que, em relação, **determino a V. Sa. informar sobre a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (em anexo), dos autos n.5087481-40.2019.8.13.0024), conforme ordem de bloqueio e extratos anexos;**

- A Vale, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024 afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA,



Número do documento: 22062915493262500009522404790
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062915493262500009522404790>
Assinado eletronicamente por: ELTON PUPO NOGUEIRA - 29/06/2022 15:49:32

Num. 9526311521 - Pág. 1



Número do documento: 2206291625176500009529968544
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206291625176500009529968544>
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 29/06/2022 16:25:17

Num. 9533876625 - Pág. 2

da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129. Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº **5044954-73.2019.8.13.0024**, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III). Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e 1.3, FICA V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54 (Hum milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), em 20.07.2021 - Código de barras : 00190000090283658500695716839170687430106730054 (comprovante anexo);

-Ademais, nos autos do processo de nº **5059321-34.2021.8.13.0024**, a Vale, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressaltando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais : Banco do Brasil - Agência: 1615-2 - Conta: 8.888.888-6 - CNPJ: 18.715.615/0001-60, ressaltada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

-Ainda, nos autos do processo de nº **5059321-34.2021.8.13.0024**, a Vale, no id. 8357838025 (em anexo), se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do tempo e da necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, DETERMINO A V. SA. que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

- Por fim, nos autos do processo de nº **5026408-67.8.13.0024** o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no montante de R\$ 131.162,97 (Cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta corrente n. 24/406.875-3, Agência 014, Banco 047, de titularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, CNPJ: 34.850.068/0001-81 dos valores à disposição do juízo.

Atenciosamente,

ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 22062915493262500009522404790
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062915493262500009522404790>
Assinado eletronicamente por: ELTON PUPO NOGUEIRA - 29/06/2022 15:49:32

Num. 9526311521 - Pág. 2



Número do documento: 22062916251765000009529968544
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062916251765000009529968544>
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 29/06/2022 16:25:17

Num. 9533876625 - Pág. 3

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Número do documento: 22062915493262500009522404790
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062915493262500009522404790>
Assinado eletronicamente por: ELTON PUPO NOGUEIRA - 29/06/2022 15:49:32

Num. 9526311521 - Pág. 3



Número do documento: 22062916251765000009529968544
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062916251765000009529968544>
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PORTO LOBO - 29/06/2022 16:25:17

Num. 9533876625 - Pág. 4

MERITÍSSIMO JUÍZO,

vem requerer a juntada de **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**, para fins de **HABILITAÇÃO** e resguardo de direitos Constitucionais do casal **INDÍGENA** ora qualificados, **ADRIANA FERNANDES CARAJÁ**, brasileira, casada, enfermeira, filha de Maria das Graças Barbosa Fernandes, inscrita no CPF sob número 012.478.356-26, RG: 15.203.971, e **ENI CARAJÁ FILHO**, FILHO ENI CARAJÁ E MARIA PETRONILHA NEVES, RG MG 2727-949, CPF 526.003.866-53, E-MAIL:

NICARAJA@YAHOO.COM.BR, ambos residentes e domiciliadas na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais. residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais, tudo conforme documentação que segue.

Intimações de praxé tão somente ao presente

procurador Dr. Rodrigo Cleber de Paula, brasileiro, casado, advogado, tel. (31) 9.9502-0745, e-mail.: rodrigocleberadv@hotmail.com, sob pena de **NULIDADE PROCESSUAL**.



NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO.



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Outorgante: ENI CARAJÁ FILHO, FILHO ENI CARAJÁ E MARIA PETRONILHA NEVES, RG MG 2727-949, CPF 526.003.866-53, E-MAIL: ENICARAJA@YAHOO.COM.BR, residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Outorgado - RODRIGO CLEBER DE PAULA, OAB/MG 109.047, com escritório na Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas - MG - CEP35.700-083, e-mail: rodrigocleberadv@hotmail.com.

Nomeia e constitui o procurador acima, ao qual confere amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra” para foro em geral, praticando todos os atos do processo, podendo receber notificações, contestar, reconvir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, acordar, discordar, dar e receber quitações, firmar termos e compromissos, requerer e receber alvarás, cópias de processos e situações de parcelamentos, receberem intimações e ciência de decisões, requerer e receber Alvará Judicial, Depósitos Judiciais, recursos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, o que dará por firme e valioso.

Sete lagoas, 24 de junho de 2022.

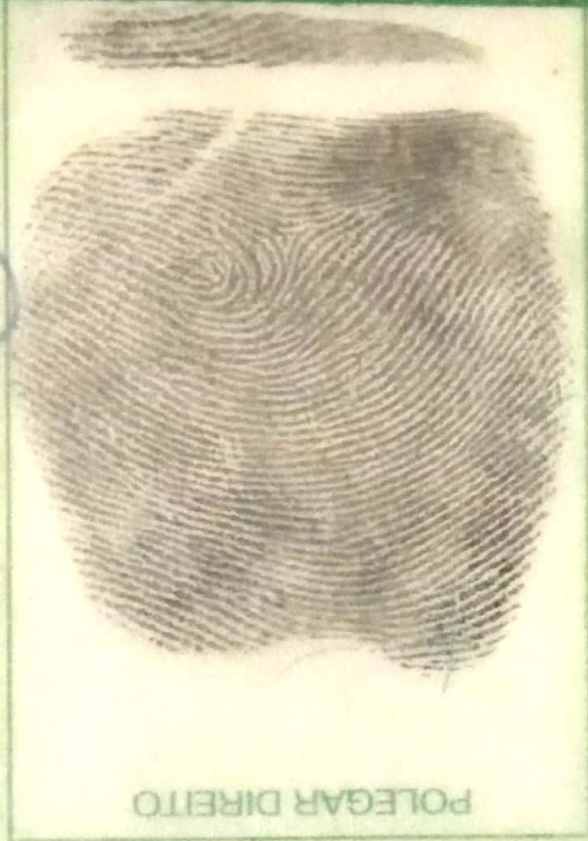
ENI CARAJÁ FILHO
CPF 526.003.866-53

Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas/MG





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

27/07/2015

DATA DE
EXPEDIÇÃO

MG-2.727.949

REGISTRO
GERAL

ENI CARAJA FILHO

NOME

FILIAÇÃO
ENI CARAJA
MARIA PETRONILHA NEVES

NATALIDADE

BELO HORIZONTE-MG
CAS. LV-138 FL-300

DATA DE NASCIMENTO
23/9/1961

DOC. ORIGEM
BETIM-MG
526003866-53

CPF

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO
ASSINATURA DO DIRETOR

5.VIA

LEIN 7.116 DE 29.08.83



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Rua Moreira Sales, 1.327 , - Bairro Vila Bretas
CEP 35030-390 Governador Valadares - MG
(33) 2102-3650 - <http://www.funai.gov.br>

DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO

Processo nº 08759.001224/2021-11

Interessado: Eni Carajá Filho

Declaro para os devidos fins que Eni Carajá Filho – indígena liderança da Comunidade Indígena Carajá de Minas, Educador social e Graduando em Antropologia, Registro Geral MG 2727949, CPF 52600386653, participou em 2012 do projeto Centro de Serviços Indígenas para a Região Metropolitana de Belo Horizonte e na pesquisa promovida pelo Grupo Voluntariado Civil- GVC a qual a Funai acompanhou os projetos junto ao CEDEFES, tendo como fruto vários Sub-projetos indígenas encaminhados ao Museu do Índio.

As atividades realizadas pelo profissional foram os de assessoramento ao GVC, de interlocução com os indígenas vivendo em contextos urbanos na RMBH, em reuniões junto aos conselhos de políticas públicas.

Começaram em 2012 e terminaram em junho de 2014 quando a Faculdade de Educação da UFMG e o GVC publicaram a pesquisa.

A atuação e os produtos elaborados pelo/a profissional foram positivamente avaliados, entregues dentro dos prazos acordados e em conformidade com as normas e padrões de qualidade exigidos para o citado trabalho, demonstrando capacidade técnica necessária para a realização do serviço qual foi contratado.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Matos Camargo, Agente em Indigenismo**, em 03/11/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3565401** e o código CRC **90FDF8A2**.

Referência: Processo nº 08759.001224/2021-11

SEI nº 3565401

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Outorgante: **ADRIANA FERNANDES CARAJÁ**, brasileira, casada, enfermeira, filha de Maria das Graças Barbosa Fernandes, inscrita no CPF sob número 012.478.356-26, RG: 15.203.971, residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Outorgado - RODRIGO CLEBER DE PAULA, OAB/MG 109.047, com escritório na Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas - MG - CEP35.700-083, e-mail: rodrigocleberadv@hotmail.com.

Nomeia e constitui o procurador acima, ao qual confere amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra” para foro em geral, praticando todos os atos do processo, podendo receber notificações, contestar, reconvir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, acordar, discordar, dar e receber quitações, firmar termos e compromissos, requerer e receber alvarás, cópias de processos e situações de parcelamentos, receberem intimações e ciência de decisões, requerer e receber Alvará Judicial, Depósitos Judiciais, recursos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, o que dará por firme e valioso.

Sete lagoas, 24 de junho de 2022.

Adriana Fernandes Carajá

ADRIANA FERNANDES CARAJÁ
CPF: 012.478.356-26

Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas/MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO




Adriana Fernandes Caraja

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-15.203.971 DATA DE EMISSÃO 05/12/2013

NOME ADRIANA FERNANDES CARAJA

RELACÃO ILDEBRANDO ANTONIO FERNANDES MARIA DAS GRACAS B. FERNANDES

NATURALIDADE JEQUIE-BA DATA DE NASCIMENTO 26/9/1988

DOC.ORIGEM CAS. LV-138 FL-300

BETIM-MG

CPF 012478356-26

PIC-2205 LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR 3.VIA

LEI N° 7.196 DE 29/08/83

MINISTERIO DA FAZENDA

Recarga Federal

Cadastro de Pessoas Fisicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 012.478.356-26

Nome ADRIANA FERNANDES CARAJA

Nascimento 26/09/1988

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE 9FE3.388A.3462.D4BE

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 16:54:23 do dia 05/12/2013 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Conselho Federal de Enfermagem

INSCRIÇÃO - COREN-MG 394.846

ENFERMEIRO



NOME ADRIANA FERNANDES CARAJA

NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE JEQUIE BA

BRASILEIRA

DATA DE NASCIMENTO DATA DE VALIDADE 26/09/1988 28/11/2018

PROFESSOR

MG15203971

Código EMISSOR

MG-46

DATA DE EMISSÃO 29/11/2013

FUNÇÃO ILDEBRANDO ANTONIO FERNANDES

MARIA DAS GRACAS BARBOSA FERNANDES

CPF 012.478.356-26



Adriana Fernandes Caraja

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1101130725600310001272





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Rua Moreira Sales, 1.327 , - Bairro Vila Bretas
CEP 35030-390 Governador Valadares - MG
(33) 2102-3650 - <http://www.funai.gov.br>

DECLARAÇÃO

Processo nº 08759.000485/2019-07

Interessado: Adriana Fernandes Carajá

Ratificamos a declaração de três (03) lideranças da Aldeia Indígena Pataxó Hã Hã Hã Nahô Xohã, localizada no município de São Joaquim de Bicas-MG, emitida à Comissão Examinadora da UFMG/Departamento de Registro de Controle Acadêmico, em nome de **Adriana Fernandes Carajá**, portadora do RG MG-15.203.971, Órgão Expedido: SSP-MG, e inscrita no CPF:012.478.356-26.

Governador Valadares-MG, 16 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula, Coordenador(a) Regional Substituto(a)**, em 16/08/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1525791** e o código CRC **FC611D14**.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

*** ENI CARAJÁ FILHO ***

*** ADRIANA FERNANDES CARAJÁ ***

MATRÍCULA: 055731 01 55 2013 2 00138 300 0043954 - 08

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO(A), DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

ENI CARAJÁ FILHO //

Nascimento: 23/09/1961, Naturalidade: BELO HORIZONTE MG, Brasileiro //

Filiação : //

ENI CARAJÁ //

MARIA PETRONILHA NEVES //

ADRIANA BARBOSA FERNANDES //

Nascimento: 26/09/1988, Naturalidade: JEQUIÉ BA, Brasileira //

Filiação : //

ILDEBRANDO ANTÔNIO FERNANDES //

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA FERNANDES //

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

VINTE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE //

20 09 2013

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL //

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ENI CARAJÁ FILHO //

ADRIANA FERNANDES CARAJÁ //

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

FOI REALIZADO O CASAMENTO EM VINTE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE. //

xxxxxxxxx //

PRIMEIRO SUBDISTRITO DE BETIM

MARIA ASSIS PINHO RESENDE

BETIM - MG

AV. Juscelino Kubitschek, 315 - Centro

Emolumentos: 22.94 + Tx. Fisc. 4.63 = TOTAL: 27.57

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
20/09/2013, BETIM.


Kátia Cristina da Silva
Escritora Substituta





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio
Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo
Rua Moreira Sales, nº 1327 – Bairro Vila Bretas – Governador Valadares-MG
Fax: (33) 3212 8250 - e-mail: funaigvr@yahoo.com.br

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que segundo o Cacique Arakuã - Valdeir dos Santos Souza, **Adriana Fernandes Carajá**, portador do **RG: MG-15203971 SSP-MG, CPF: 01247835626**, é vinculada à Aldeia Pataxó Naõ Xohã, no município de São Joaquim de Bicas-MG.

Por ser verdade firmo a presente.

Governador Valadares-MG, 09 de julho de 2018.

Pablo Matos Camargo
SEDISC
FUNAI CR MGES

Pablo Matos Camargo
Agente em Indigenismo
MAT. Nº 1848625
FUNAI / CR - GVR

MERITISSIMO JUIZO,

venho fazer prova consubstanciais ao direitos indígenas perquiridos, requerendo, de imediato, seja oportunizado a **IMEDIATA OPORTUNIDADE para Audiência para fins de tentativa de acordo de pagamento de INDENIZAÇÃO e TAPs** -, uma vez que até o presente nenhum dos indígenas recebeu indenização ou ressarcimento de nenhuma forma.

Diante da presente realidade requer **NAO SEJAM LIBERADOS VALORE BLOQUEADOS DA VALE S.A**, dado que imensuráveis os danos ao que até a presente data **NADA RECEBERAM!**

Que a Pagé Adriana e o Cacique Eni - ambos **DOUTORANDO EM ANTROPOLOGIA PELA UFMG** - (o que tão somente corrobora a dedicação à causa, e que, a contra-passo, são odiernamente ameaçados a não retornarem à sua aldeia. (**VIDE FOTOS E VIDEOS - EM ANEXO**)).

MERITISSIMO, nos deparamos com uma situação em que não somente os Requerentes-Tutelados são prejudicados e sim, **TODA A COLETIVIDADE**, porque o **MEIO-AMBIENTE, OS INDIGENAS** estão totalmente ligados à **SOBREVIVENCIA DE TODOS**.

ADEMAIS, são estudiosos da causa, **VERDADEIROS CIENTISTAS SOCIAIS** em prol da **PÁTRIA**, e devem ser devidamente protegidos. Suas teses nos remetem à garantias de um futuro melhor, ademais fazem jus a imposição rigorosíssima da justiça e sejam ressarcidos



moral e materialmente, na proporção do dano e do quão são valiosos para nossa sociedade pela qual nos representa, sendo utilizado todo o aparato da Justiça para lhes garantir que retornem ao meio em que convivem, observando-se todas as garantias Constitucionais para a real satisfação da Justiça.

Aqui, Excelência, a punição há de ser severa e exemplar, para fins de ressarcimento de valores pecuniários, na proporção em que foram prejudicados **SOCIAL, INTELLECTO-PROFISSIONAL, EMOCIONALMENTE** bem como o dano acarretado a sociedade. Uma verdadeira ofensa, imensurável.

É fato que palestrantes, por exemplo, mundo a fora cobram verdadeiras fortunas por suas palestras. Eles possuem o quesito **CIENTIFICO (DOUTORANDOS) e HUMANOS (LIDERES COMUNITARIOS - PAGÉ e CACIQUE)**. O que mais em voga hodiernamente do que o meio ambiente ou como nos salvar da auto-fatalidade? Não seriam o caso deles, se não houvessem sido massacrados como o foram?

Requer, assim, a **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** bem como a **FUNAI**, dado que é tutela **CONSTITUCIONAL** a defesa **INDÍGENA**, além de que seja liberados recursos financeiros **IMEDIATOS** para ambos, dado que em verdadeiro estado de miserabilidade, **NAO OBSTASTANTE OS INUMEROS PEDIDOS DE SOCORRO**, ora colacionados, enquanto a **VALE S.A** discute a devolução de valores penhorados. A justiça no presente caso pelo ressarcimento de **IMEDIATO** através **INDENIZAÇÃO** aos Requerente-Tutelados.

J U S T I Ç A !!!



NESTES TERMOS.

PEDE DEFERIMENTO.





18

**Eni Carajá MH**

13 de janeiro de 2019 ·

Ganhar o dia pode ser uma metáfora.
Ganhar o dia ainda requer entendimento sobre o valor desta frase.
Eu ganhei quando novamente encontrei os dois adquiridos avós em vida, já que perdi os originais que chamamos de biológicos em uma chacina contra povos indígenas na Ilha do Bananal em 1914 tombando João e Ana Carajá.
Deus repôs nesses encontros e lutas empreendidas quando conhecemos o casal Gervásio e Antônia que são da Aldeia Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe Naô Xohã em São Joaquim de Bicas MG local em que se encontra os parentes e onde eu e [Adriana Lula Pataxó MH](#) atuamos diretamente.
Tem se assegurado que esses dois carregam uma bagagem de informações e uma história oral e de vida esplêndida e uma família enorme e maravilhosa.
Os filhos, filhas, e todos que convivem com eles são testemunhas de uma linda vivencia que melhorou quando decidiram estar vinculados a referida aldeia.
Determinação, singeleza, e muito amor ao próximo, contrastando com o ódio que há algum tempo vem sendo direcionado contra nós os indígenas que em muito lutam por seu povo e mantem sua cultura e valorizam o próximo.
Sim ganhei, ganhamos nós.
SEJAMOS SEMPRE PARENTES.

<https://www.facebook.com/enicarajafilho/posts/2240557969298115>

1/2





18



37

3 comentários 6 compartilhamentos

Amei

Comentar

Compartilhar



Maria José Martins Caixeta



Curtir · Responder · 2 a



Judith Viégas
Amor maior esses dois. Abençoados.

Curtir · Responder · 2 a



Celia Angohoró Goncalves
Sao lindos vovo e vovo nossos asioes da nossa.aldeia

Amei · Responder · 2 a

1



Escreva um comentário...





18



Adriana Karirí Sapuyá

3 de agosto de 2018 · 🌐



Juntas e juntos em prol da Aldeia Naô Xohã!

Enquanto houver o awere, vai ter Luta!



20

3 compartilhamentos



Amei



Comentar



Compartilhar



Escreva um comentário...





Universidade Federal de Minas Gerais

Comprovante de Efetivação de Matrícula

Página 1 de 1
Emissão
06/07/2022
12:55

Aluno: 2020650236 - ADRIANA FERNANDES CARAJÁ
Vinculação curricular: 2018/1 - 01.00 - ANTROPOLOGIA
Orientador: 22474X - ERICA RENATA DE SOUZA

Curso: ANTROPOLOGIA/D
Nível: DOUTORADO
Período letivo: 2022/1

Matrícula

Turma	Tipo Turma	Horário	Créditos	Ofertante	Tipo Matrícula
DIP SOA983 H3 Gênero, Feminismo e Ciência	TEÓRICA	Semana 1 a 20 : 14:00 às 18:00	4	050723 FAFICH - ANTROPOLOGIA/MD	NORMAL



Para autenticar este documento utilize o QR Code ao lado ou insira o link abaixo no seu navegador.
<https://sistemas.ufmg.br/autenticacaodocumentos/autenticacaodocumentos.seam?r=314902-83abac58744a180e15ac71fa031676780812dafc>

Atenção: A conferência da autenticidade poderá ser realizada por prazo de até 6 meses, contado da data de sua emissão, ou até que novo documento seja gerado pelo aluno.





Adriana Karirí Sapuyá

14 de novembro de 2018 ·



Judith Viégas

14 de novembro de 2018 ·

A aldeia Naô Xohã, que fica em São Joaquim de Bicas na RMBH, está crescendo muito em número de crianças e infelizmente muitas delas vêm enfrentando dificuldades nutricionais em função da falta de leite da mãe. E da terra, que ainda não produz - o que faz com que toda renda venha da venda de artesanato na capital.

Precisa-se com urgência de doações de Nan Confort 1 (leite em pó especial para bebês de até 3 meses), Maizena, Mucilon ou Neston. Também solicitamos leite em pó para as crianças maiores. Há ainda necessidade de fraldas de tecido na aldeia (evitamos as descartáveis para cuidar com a Mãe Terra).

A aldeia conta com indígenas majoritariamente pertencentes à etnia pataxó. Como informou a Mídia Ninja em 10/08/2018, essas pessoas "viviam em contexto urbano ou em trânsito pela cidade de Belo Horizonte sob o fardo do aluguel, racismos, violência policial, sem acesso a dignidade na venda de artesanato. A situação na cidade ficou insustentável, e, para voltar a viver de acordo com seus costumes e cultura, e em tranquilidade, precisam de ajuda".

A despeito das necessidades atuais, a aldeia é um lugar de alegria e convívio amoroso com a terra. Ajude a manter esse local de paz





18



Esta e uma iniciativa da disciplina Antropologia e Comunicação, numa frente composta pela professora Antonia Montenegro e alunos, contando ainda com a Extensão dos cursos de Jornalismo e Publicidade e Propaganda da PUC Minas São Gabriel, coordenada pela Marta Neves e apoiada pela Pastoral Universitária, Agência BETA e Lab SG. Há um processo de desenvolvimento de vídeos, por nossos alunos, para divulgar a situação da aldeia.

Local de entrega das doações: Secretaria da Pastoral Universitária - bloco D da PUC Minas São Gabriel, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 21:00.

FAVOR DIZER QUE A DOAÇÃO É PARA A ALDEIA EM SÃO JOAQUIM DE BICAS - Aldeia Naô Xohã.

Pedimos que ajudem a divulgar.

Você e Claudia Alexandrino

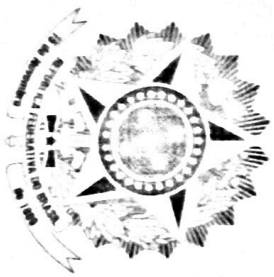
Curtir

Comentar



Escreva um comentário...





Ministério da Educação
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pós-Graduação

CERTIFICADO



Conferimos a **ADRIANA FERNANDES CARAJA**, de acordo com o Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o presente Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*: Especialização em

FORMAÇÃO INTEGRADA MULTIPROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

promovido pelo Departamento de Assistência e Orientação Profissional da Escola de Enfermagem, no período de 10 de março de 2014 a 30 de novembro de 2015, em Porto Alegre (RS), num total de 390 (trezentas e noventa) horas.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

Celso Giannetti Loureiro Chaves
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Gisela Maria Schebella Souto de Moura
Diretora da Unidade

Titulado





3º Congresso Internacional
POVOS INDÍGENAS
DA AMÉRICA LATINA
Trajetórias, narrativas e epistemologias plurais, desafios comuns
3 a 5 de julho de 2019 - UnB Brasília Brasil

Certificamos a apresentação do trabalho científico **Casa da Cultura da Saúde, Encontros e Escutas: Das políticas públicas para espaços físicos em saúde e cultura às demandas da etnia Pataxó hã-hã-hãe da aldeia Naô Xohã - Pôster**, de autoria de **Eduarda Monti Silva, artur Borges Lisboa e adriana carajá** no Simpósio Temático **ST 59 | 20 anos da Lei Sergio Arouca: avanços, dificuldades e desafios para os povos indígenas do Brasil**, durante o **3o Congresso Internacional Povos Indígenas da América Latina**, nos dias 3 a 5 de julho de 2019, na Universidade de Brasília, Brasília - DF, Brasil.

Brasília - DF, Brasil, 6 de julho de 2019.

Mônica Nogueira
Coordenadora Geral 3o CIPIAL

Jhenifer Benedito de Oliveira Pêgo
Presidenta da Associação de Acadêmicos Indígenas (AAI) da UnB



DISCIPLINAS	DOCENTES	C.H.	NOTA
Metodologia do Ensino Superior	Heliene Lopes Campos - Mestre - FPL	10	88
Metodologia da Pesquisa	Marcos Matozinhos Munhós - Mestre - UEMG	10	95
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC	Marcos Matozinhos Munhós - Mestre - UEMG	60	80
Administração e Organizações Contemporâneas	Ivan dos Santos - Mestre - FEAD	20	90
Gestão Financeira	Demétrius Gonçalves - Mestre - FJP	20	100
Economia de Empresas	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL	20	70
Gestão de Pessoas	Daniela de Oliveira Montandon - Mestre - Novos Horizontes	20	100
Análise e Gestão de Projetos	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL Antônio Marcos Pereira - Especialista - Anhanguera	20	100
Contabilidade Empresarial	Simone Kalline de Oliveira Costa Soares - Mestre - Novos Horizontes	20	80
Gestão da Produção, Materiais e Logística.	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL Camila Carvalho Souza - Especialista - UFRJ	20	86
Marketing e Mercado	Ivan dos Santos - Mestre - FEAD Antonio Carlos Plais do Couto - Especialista - FGV	20	97
Sistemas de Informações Gerenciais	Luiz Carlos Ribeiro Fernandes - Mestre - FPL Eduvyres Diniz - Especialista - IETEC	20	80
Sistema de Saúde	Leticia Corrêa Magalhães Ferreira - Mestre - Novos Horizontes	20	95
Gerência, Contabilidade e Finanças em Saúde	Daysimara Priscila de Almeida Marques - Mestre - FIOCRUZ	20	89
Tecnologia da Informação em Saúde	Gustavo Calixto Scoralick de Almeida - Mestre - UNA	20	100
Gestão Estratégica de Custos Hospitalares e Auditoria de Gestão	Ledna Bettcher - Mestre - UFMG	20	92
Planos e Seguros de Saúde	Daysimara Priscila de Almeida Marques - Mestre - FIOCRUZ	20	89
Seminários Temáticos	Antônia Soares Silveira e Oliveira - Doutora - UFSCAR	40	----
Total Geral		400	----

Título do TCC: O Impacto da Auditoria Enquanto Ferramenta na Gestão de Enfermagem.

Nota Obtida:
80

- 1 - Critério da avaliação : Média 70 por disciplina / 2 - Frequência Mínima Obrigatória: 75%
3 - O curso foi realizado tendo sido observadas as determinações constantes da resolução CES/CNE nº 01 de 03 de abril de 2001 do Conselho Nacional de Educação, Portaria MEC nº 328 de 1º de fevereiro de 2005 e CES/CNE nº 01 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação - LDB nº9394/96.
4 - Área de Conhecimento do Curso no CNPq: Ciências Humanas: 7.08.00.00 - 6/Educação.

FACULDADE ISEIB DE BELO HORIZONTE - FIBH
Portaria MEC nº1168 de 30/08/2011 - DOU 31/08/2011
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO (CEPOS)

Registro Nº: 0002 - Livro: 01 - Folha: 001

Data: 02 de Janeiro de 2014

Assinatura

Belo Horizonte - MG, 02 de Janeiro de 2014.



Ministério da Educação
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Pós-Graduação

CERTIFICADO



Conferimos a **ADRIANA FERNANDES CARAJA** o presente Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*:
Especialização em

**FORMAÇÃO INTEGRADA MULTIPROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE**

promovido pela Escola de Enfermagem por meio do Núcleo de Educação, Avaliação e Produção Pedagógica em Saúde (EducaSaúde), no período de agosto de 2014 a novembro de 2015, num total de 390 (trezentas e noventa) horas.

Porto Alegre, 7 de junho de 2018.

Celso Giannetti Loureiro Chaves
Pró-Reitor de Pós-Graduação

Gisela Maria Schebella Souto de Moura
Diretora da Unidade

Tributado

Certificado (1102402) SEI 23078 612980/2018-28 / pg. 1



Este certificado foi expedido em virtude de tutela de evidência proferida nos autos do processo 5040986-06.2017.4.04.7100, cuja força executória restou reconhecida mediante Memorando n. 00186/2018/COMAFI/PRF4R/PGF/AGU, de 29 de maio de 2018, do Núcleo de Matéria Finalística (Coordenação) da Procuradoria Regional Federal 4ª Região da Procuradoria-Geral Federal.

CERTIFICADO expedido e registrado em 7 de junho de 2018, sob o nº 01, Folha 127 do Livro RC-28.





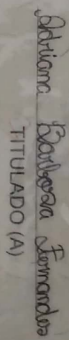
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
FACULDADE ISEIB DE BELO HORIZONTE - FIBH
PORTARIA MEC Nº 1.168 DE 30/08/2011 DOE 31/08/2011

CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Certificamos que **ADRIANA BARBOSA FERNANDES** concluiu o Curso de Especialização "Lato Sensu" em "MBA EXECUTIVO EM SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR" promovida pelo **FACULDADE ISEIB DE BELO HORIZONTE - FIBH**, no período de 05 de Maio de 2012 a 03 de Agosto de 2013, com carga horária de 400 horas/aula.

Belo Horizonte - MG, 02 de Janeiro de 2014


Ligia Maria Siqueira e Oliveira
Diretora Pós-Graduação


Adriana Barbosa Fernandes
TITULADO (A)





Universidade Federal de Minas Gerais

Comprovante de Efetivação de Matrícula

Página 1 de 1
Emissão
06/07/2022
12:55

Aluno: 2020650236 - ADRIANA FERNANDES CARAJÁ
Vinculação curricular: 2018/1 - 01.00 - ANTROPOLOGIA
Orientador: 22474X - ERICA RENATA DE SOUZA

Curso: ANTROPOLOGIA/D
Nível: DOUTORADO
Período letivo: 2022/1

Matrícula

Turma	Tipo Turma	Horário	Créditos	Ofertante	Tipo Matrícula
DIP SOA983 H3 Gênero, Feminismo e Ciência	TEÓRICA	Semana 1 a 20 : 14:00 às 18:00	4	050723 FAFICH - ANTROPOLOGIA/MD	NORMAL



Para autenticar este documento utilize o QR Code ao lado ou insira o link abaixo no seu navegador.
<https://sistemas.ufmg.br/autenticacaodocumentos/autenticacaodocumentos.seam?r=314902-83abac58744a180e15ac71fa031676780812dafc>

Atenção: A conferência da autenticidade poderá ser realizada por prazo de até 6 meses, contado da data de sua emissão, ou até que novo documento seja gerado pelo aluno.





UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA/MP

UFMG

FOLHA DE APROVAÇÃO

**DIÁRIO CARTOGRÁFICO DAS MÃES QUE PERDEM SUAS FILHAS E FILHOS
PELAS MÃOS DO ESTADO: paisagens que se repetem**

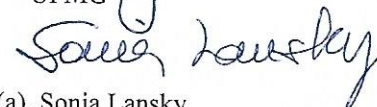
ADRIANA FERNANDES CARAJÁ


Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA/MP, como requisito para obtenção do grau de Mestre em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, área de concentração PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA.

Aprovada em 02 de agosto de 2019, pela banca constituída pelos membros:


Prof(a). Marcelo Grossi Araújo - Orientador
UFMG


Prof(a). Alzira de Oliveira Jorge - Coorientadora
UFMG


Prof(a). Sonia Lansky
Secretaria Municipal de Saude de Belo Horizonte


Prof(a). Érica Dumont Pena
UFMG

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2019.



São Joaquim de Bicas, 21 de julho de 2020.

Ao Ministério Público Federal

A-C – Edmundo Antonio Dias Netto Júnior – Procurador Federal da República em Minas Gerais

Assunto: Viabilização do acompanhamento de nosso povo junto aos serviços de saúde/pagamento de transporte de nossa enfermeira pela Vale.

Prezado Procurador Dr. Edmundo Antonio Dias, pelo presente enquanto Cacique da Aldeia Indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe – Naô Xohã, recorro a V.sa, mais uma vez para pedir seu apoio e interlocução junto a Mineradora Vale, para assegurar o devido acompanhamento diferenciado à saúde dos nossos parentes indígenas que estão em nossa aldeia e precisam de uma análise, atenção e cuidados de saúde permanente e não somente quando passar a pandemia do Coronavírus, aliás nós temos promovido toda ação educativa para prevenção a esse vírus.

Temos sido acompanhados, sendo orientados, e com muita ética e confiança pela nossa Enfermeira Indígena Adriana Fernandes Carajá, que é da Nação dos Kariri Sapuyá que é vinculada aos Pataxó Hã Hã Hãe de Jequié na Bahia, e que ainda que os trabalhos in loco da BH Medical empresa contratada pela Vale, esteja suspensos nas ações dentro da Aldeia, sem prejuízos nos seus salários por serem considerados home Office, não há como abrir mão da atuação dessa enfermeira, da Agente Indígena de Saúde, Jussilene Braz, do Agente Indígena de Saneamento- Tukumã e do Indígena que faz a higienização e nossa aldeia a liderança Sucupira, esses três profissionais não precisam de recursos para deslocamento mas a enfermeira sim.

A BH Medical vinha quitando com a enfermeira Adriana Fernandes Carajá, os valores despendidos com o deslocamento Belo Horizonte/Aldeia/Belo Horizonte, até então vinha sendo quitados e cessou sob argumento que os demais profissionais estavam trabalhando em home Office e estavam suspensos em ir para a aldeia.

Acontece que essa enfermeira foi escolhida por nós para realizar trabalho não de diagnóstico e sim para acompanhar, agir de forma humanizada com nossas crianças, jovens, adultos e anciãos e para isso o ato de atender pelo computador, apesar de valoroso não condiz com nossa realidade, a BH Medical fala que a Vale definiu por não quitar, e como somente o

Naô Xohã
Aldeia Indígena Pataxó
e Pataxó Hã Hã Hãe
Cacique Arakua

Digitalizado com o



Ministério Público através de v.sa, a Funai e a Sesai é que entram em contato direto com a Vale devido ao nosso Termo de Ajuste Preliminar ("TAP-E Pataxó").

A enfermeira em conjunto com a Agente Indígena de Saúde Jussilene Braz tem tido uma articulação com os serviços de saúde de São Joaquim de Bicas, Betim e Belo Horizonte para quando acontece alguma anomalia as pessoas são rapidamente transportadas e atendidas, mas a nossa reivindicação Junto a V.sa, que seja feito todo esforço para que as responsabilidades de atenção à saúde indígena na nossa aldeia seja executada pela SESA/MINISTÉRIO DA SAÚDE, que deverá absorver essa mão de obra e nossa confiança, completando a Jequié com outros profissionais.

Certos em contar com a plena atenção e interlocução de v.sa junto a Mineradora Vale para solucionar essa pequena demanda e se considerarmos toda uma equipe que está com ônus atuando em Home Office, o que nossa enfermeira também faz e muito bem, além de vir periodicamente na aldeia indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe.

Atenciosamente

Valdeir dos Santos Souza

Aldeia Não Xohá
e Pataxó Hã Hã Hãe
Cacique Arakuã

Valdeir dos Santos Souza – Cacique Arakuã – 31 995805673

Digitalizado com Ca





São Joaquim de Bicas, 16 de julho de 2020.

Ao Ministério Público Federal

A-C – Edmundo Antonio Dias Netto Júnior – Procurador Federal em Minas Gerais

Transcorridos um ano e sete meses do Desastre da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho, só nos restou ainda o lamento por uma natureza entristecida, por um Rio sem vida e completamente afetado pela lama tóxica e nessa história toda perdemos o sentido de ter as nossas noites de contemplação e celebração da vida e dos ritos de passagem de nossos ancestrais, nada paga essa intromissão na natureza e no nosso modo de ser.

Peixes passaram a ser uma recordação longínqua em nosso estilo próprio de subsistência, para nós a Piracema não é mais necessária, pequenos animais aquáticos deram lugar a um sem número de rejeitos e a uma cor semelhante ao laranja barro das minerações, e ali existe uma cola no fundo que deve ter sob si tudo o que há de anormal, contaminador e tóxico o que nós indígenas sentimos ao observar por cima essas vibrações em um Rio morto.

Quem é responsável por tudo isso não pode ficar impune, o fato de ter ocorrido uma tragédia anunciada na Mina do Córrego do Feijão de responsabilidade única e exclusiva da Mineradora Vale, não a exime de reparar esses danos e ainda buscar fazer de todo possível para nos entregar de volta um Rio limpo, promissor, pois nós que aqui estamos um dia passaremos dessa vida e como nossos ancestrais, deixaremos nossas sementes que são os nossos filhos, netos e demais parentes.

A decisão tomada quando celebramos o TAP/ MPF/VALE, com acompanhamento direto da Sesai e da Funai era a perspectiva de recuperação do Rio e do ambiente, e até definição do procedimento de Indenização, seria nos concedido um auxílio emergencial financeiro nos termos que é praticado por um período de um ano vencido em 25 de janeiro e prorrogado até outubro de 2020 (Aqui é que apontamos como reivindicação uma atenção especial do MPF).

Quando eu decidi por deixar o Cacicado na Aldeia Agricultura no Sul da Bahia, conversando com meu povo, meu pai que é um Pataxó e minha mãe que é uma Pataxó Hã Hã Hãe, e em sintonia com Carmosina minha avó e Maria minha bisavó, atendi a esse chamado e desafio fortalecido ainda vários Indígenas, e como a maioria era Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe que estavam em Belo Horizonte expondo artesanatos, passando por inúmeras dificuldades, vim para fundar, organizar e estabelecer naquela terra esse novo ponto sagrado para os povos

Naç Xohã
Aldeia Indígena Pataxó
e Pataxó Hã Hã Hãe
Cacique Pataxó

Digitizado com o



indígenas, inclusive nesse período já tínhamos episódios de violência e perdas fatais de entes queridos e que assim ansiavam por ter um local para morar devido aos altos preços de aluguel na cidade e os mesmos serem disponíveis mais nas áreas periféricas, assim nosso povo não se desgarrava, tem tradição e solidariedade entre eles, assim permanecemos imbuídos na busca de solução para os problemas acarretados pós desastre de Brumadinho.

No TAP ficou claro que seria realizado um diagnóstico social e após esse seriam cessadas o pagamento do auxílio emergencial, passando para o pagamento das devidas indenizações e ainda as tratativas de recuperação do Rio e do ambiente, a todos os nossos parentes consanguíneos que estão sob proteção divina de Niamissú nas terras habitadas e afetadas pelo desastre ambiental que são conhecidas por Aldeia Indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe Naô Xohã.

Não sabemos os motivos em que a Vale tem insistentemente burlado o TAP quando se refere a contratação das Assessorias, pois esse diagnóstico multissetorial, já era para estar pronto e pela completo atraso causado pela Mineradora na aceitação de resultados daquilo que foi discutido e encaminhado junto ao MPF é que entendemos pela necessidade de uma pressão concreta para cumprir aquilo que se estabeleceu no TAP.

Esse diagnóstico sequer foi iniciado, assim não há como falar em suspensão de pagamento de auxílio emergencial em outubro do corrente ano, ou sequer em suspender pois de acordo com a lentidão deliberada desse processo nós estamos prevendo muito tempo a frente, muita luta e peregrinações junto a v.sa, ao MPF e demais autoridades.

Para nós está muito claro que enquanto as Assessorias definidas no TAP não forem contratadas, não iniciarem o diagnóstico e o estudo sócio econômico, a Vale não tenha agido para recuperação real do meio ambiente e do ecossistema, sobretudo se não houver a devida recuperação do Rio Paraopeba, não poderá haver sinais de intenção da mesma em suspender os benefícios provisórios e emergenciais, uma vez que até mesmo nesse estágio pandêmico a qual atravessamos, os recursos são insuficientes para a enorme demanda das nossas famílias, e a Vale deve inclusive incorporar aqueles nossos familiares deixados para trás, quando do sistema de cadastramento que ela promoveu.

Fica patente que enquanto não houver a plena recuperação do Rio Paraopeba, não daremos trégua, é inimaginável vermos projetos mirabolantes de museus, memoriais e outras obras que consideramos faraônicas, sem pensar em limpar e devolver água consumível ao nosso eixo sagrado que são as corredeiras desse Rio Paraopeba.

Nay Xiriã
Aldeia Indígena Pataxó
e Pataxó Hã Hã Hãe
Cacique Arakuã

Digitizado com o



Enquanto isso não podemos esperar para ver nossos filhos fazendo e aprendendo o Awê na beira do Rio, nossos mais velhos contando histórias e ensinando as danas tradicionais na nossa língua Patxhohã, todos tomando um banho no rio, higienizando o corpo, buscando

leveza após um dia de trabalho, seja na confecção de artesanatos ou na roçada de nossas casas e quintais.

Quem sabe ainda comer uma fruta saudável, uma hortaliça plantada e colhida na nossa Tekoha, sem agrotóxico e sem nenhuma contaminação freática para nossa plena sustentabilidade.

Enfim Doutor Edmundo e demais Procuradores Federais no MPF, nós estamos perplexos e indignados ainda e precisamos da permanente ação de vocês contra a Mineradora Vale uma vez que se esperarmos de outras instâncias do poder executivo Estadual e Federal saberíamos que o resultado seria o perdão à Mineradora e os demais deveriam acatar.

Solicitamos portanto, que seja determinado a VALE a manutenção e revisão do TAP, para que as pessoas afetadas que não foram incluídas no TAP sejam também reparadas e indenizadas, sobretudo aquelas nossas consangüíneas e que cessem quaisquer discussão da Vale sobre os destinos de nossa Aldeia, seja sobretudo resolvidas diretamente com esse Cacique e nossas lideranças.

Certos de seu costumeiro apoio, somos

Atenciosamente *Valdeir dos Santos Souza*
Naô Xohã
Aldeia Indígena Pataxó
& Pataxó Há-Hã-Hãe
Cacique Arakuã

Valdeir dos Santos Souza – Cacique Arakuã – 31 995805673

Digitalizado com Ca



As Comissões de Atingidos aqui representadas por suas devidas comissões e ou associações, vem respeitosamente apresentar seus posicionamentos e análises pertinentes à “Minuta de Acordo Estado de Minas Gerais e Empresa Ré Vale S.A.”, na forma que segue:

1. Sem prejuízo das ponderações efetuadas pelas partes nas Ações Civis Públicas (processos nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 50444954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024), como também na Tutela Antecipada Antecedente (nº 5010709-36.2019.8.13.0024), que tramitam na 2º Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte (Excelentíssimo Juiz Dr. Elton Pupo Nogueira), seja pelos autores ou pela Vale S/A (“Contra Proposta da empresa Vale S.A.”), apresentamos **nossa análise crítica, a fim de que sejam tomadas em consideração pelas partes e pelo Judiciário.**
2. De início, os cumprimentos e agradecimentos a todos, em especial ao Ministério Público Federal, que tenham expressado firme posicionamento contrário aos crimes praticados pela empresa-ré – VALE S/A, como também pela exclusão da participação dos Atingidos Organizados da bacia do Paraopeba, que necessariamente deve ser INFORMADA E DELIBERATIVA.
3. Iniciamos exatamente por este item, **PARTICIPAÇÃO POPULAR INFORMADA E DELIBERATIVA, que pressupõe a necessária audiência e participação dos que suportam concretamente os danos dos crimes praticados pela VALE S/A,** sendo necessário observar que o documento “**Minuta de Acordo**” revela ter sido ele concebido sem qualquer participação popular.
4. A não participação é ainda mais grave porque, como sempre foi anunciado, haveria participação popular desde o início das ações que tangem ao Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que poderiam atuar por intermédio das várias Comissões de Atingidos(as) já organizadas e reconhecidas (inclusive pelas partes naqueles processos), sendo chamadas para a escolha de assessorias técnicas para atuação nas ações do MP Estadual.
5. Os termos da proposta de acordo, que foi discutida com representantes do Governo Estadual, não foram levados à discussão e deliberação da comunidade e, em especial, das Comissões de Atingidos (as) Organizadas, ainda que tenham sido expressamente reclamada a ampla publicidade e efetiva transparência nas tratativas.
6. Assim é que na discussão do Plano de Governança do Comitê Gestor Pró Brumadinho, ocorrida entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, foi expressamente reclamada a participação popular, como assegurado no *DECRETO Nº 176, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, que Institui o Comitê Gestor Pró-Brumadinho em decorrência da ruptura da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.*
7. Confirmando que os atingidos (as) presentes nas reuniões citadas de novembro de 2019 e fevereiro de 2020 requereram seu direito de participação e de conhecimento do cronograma das reuniões, bem como acesso prévio à citada minuta de acordo, tem-se que até 04 de fevereiro de 2020, segundo a então

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



coordenadora Sra Luiza Barreto, a tal minuta não se encontrava pronta e seria disponibilizada futuramente juntamente com o cronograma de reuniões e lista dos projetos citados de forma ampla, por temática, na data da última reunião.

8. Tem-se, assim, o direto descumprimento do dever primário que é o de assegurar o direito ao prévio conhecimento, o direito ao devido processo legal, porque daquele procedimento administrativo passou a ser obrigatória a audiência das Comissões, como referido, como também a evidente violação dos princípios da Administração Pública, art. 37, “caput”, da Constituição Federal.
9. Não há dúvida de que a participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho e a intervenção nas negociações constituem funções públicas da mais alta relevância, porque tangem a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo, tanto que o artigo 7º do citado decreto prescreve: – *A participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.*
10. O serviço público assim considerado somente pode ser exercido na forma e nos limites da Constituição, que não permite e não admite a atuação sob sigilo, sobretudo daqueles que têm direto direito e interesse jurídico na matéria. **Não pode haver supremacia do interesse privado sobre o interesse público.**
11. Nesse sentido, o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, em seu **Art. 27 determina:** *A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.*
12. No entanto, o Sr. Governador Romeu Zema, diferentemente do que impõe a Constituição Federal e o próprio decreto que ordenou, não assegurou o conhecimento e o acesso às negociações do suposto acordo.
13. A ausência de participação no processo decisório é ilegal e se revela mais um grave dano aos atingidos e atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho.
14. Um novo dano é agora conhecido, porque a leitura da Minuta de acordo divulgada em 03 de novembro de 2020 via canais de whatsapp, revela cláusulas que trazem maior preocupação e inquietação às comunidades atingidas, como citamos abaixo:

2.1. O objeto do Acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral,

Obrigação de reparar integralmente os danos é obrigação primária, como anuncia expressamente a Constituição Federal e a legislação ambiental.

Não constitui obrigação assumida, mas obrigação primária imposta e é necessário que o antecedente seja o formal e exposto **reconhecimento da responsabilidade civil, criminal e administrativa, que gera a obrigação de reparar integralmente todos as comunidades e todos os atingidos e atingidas.**

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



Por isso, as obrigações já deferidas em juízo e as condições para a reparação integral deverão obedecer os parâmetros técnicos definidos, por exemplo, pela Universidade Federal de Minas Gerais, aceitos pelos autores das ações mencionadas e previamente apresentados às Comissões citadas. A reparação integral deve ser integral e efetiva.

Veja-se que, nem sequer consta referência expressa aos valores que serão tidos como indicativos da reparação integral para determinados programas:

7.1.O valor de R\$ xx será destinado a projetos de reparação integral, que se darão pela implementação dos Programas especificados nos Anexos I, II.1, III e IV deste instrumento.

Ainda, como é sabido, os termos do acordo devem ser discutidos no Juízo em que tramitam as ações, e não em 2ª Instância, até porque há expressa referência à extinção daqueles processos. É fundamental que a concepção, audiência e deliberação ocorra no juízo competente.

5.1.Este Acordo entra em vigor na data da assinatura, obrigando as Partes, e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir da homologação judicial junto à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG. O Acordo vigorará por 10 anos ou até o exaurimento do seu objeto, o que ocorrer por último, sendo concedidas à Vale quitações parciais, a partir do cumprimento de obrigações já estabelecidas nesse Acordo e dos marcos temporais a serem estabelecidos no detalhamento de projetos, bem como naqueles determinados no Anexo VII para atingimento de indicadores e metas.

Chama atenção, ainda, a cláusula 4.7.1. que sugere existirem acordos cuja publicidade não foi garantida e que necessitam ser expressamente mencionados no eventual acordo:

4.7.1.A limitação de que trata o item 4.7inclui o pagamento de despesas de pessoal não vinculadas a este acordo, assim como a quitação de despesas relativas a ajustes previamente celebrados pelo Poder Público não vinculados ao objeto deste instrumento.

Tem-se, assim, a indefinição de valores que corresponderão à reparação que o acordo batiza de integral, as negociações efetuadas em Juízo diverso daquele onde tramitam as ações, a referência a possíveis outros desconhecidos acordos e tudo à revelia da representação dos atingidos e atingidas.

É grave a ausência de critérios objetivos e previamente divulgados que fixaram os valores a serem pagos. E ainda, quer o suposto acordo permitir que o Estado e suas Comissões Temáticas decidem pelo remanejamento de recursos e sempre à revelia dos atingidos e atingidas:

7.8.Fica desde já admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos a que se refere o inciso II do item 7.2, entre os projetos previstos nos Anexos I, II.1 e IV, ouvidas as Comissões Temáticas e após aprovação do Comitê Gestor Interinstitucional, segundo juízos de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade, desde que observada a necessidade de reparação integral dos impactos, danos e prejuízos socioeconômicos, bem como as diretrizes e indicadores constantes deste instrumento e de seus Anexos

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



Não há nenhuma referência ao que se passou no dia 25 de janeiro de 2019, às 12:28 hrs., e o acordo revela que não há nenhum sentimento de solidariedade e de respeito a todas e todos que perderam tudo em razão dos crimes praticados pela VALE S/A.

A ausência de respeito é manifesta quando se quer também sonegar o amplo debate, a discussão, promovendo a revitimização de forma continuada. Novos danos, mas agora em razão do acordo e dos sobressaltos se saber excluídos também do processo de reparação.

Enfim, diante de todos estes argumentos, questionamentos e premissas constitucionais já mencionados e porque os direitos da coletividade e de todo cidadão brasileiro exigem, **reiteramos o pedido de paralisação das negociações e que sejam retomadas apenas depois de respeitada a centralidade dos atingidos (as), corrigidas aquelas observações, assegurados efetivamente os direitos fundamentais e sobretudo que todas as comunidades sofridas, porém organizadas e capazes de analisar tecnicamente com suas respectivas assessorias técnicas independentes, indiquem o que é melhor ou não para continuidade do direito maior que é o direito à vida e à dignidade humana.**

Não há reparação integral à revelia da vítima. E não há reparação integral sem que a ré VALE S/A assuma expressamente a sua responsabilidade, em todas as formas.

Reiteramos também que seja mantido o pagamento emergencial nas condições atuais permitindo ainda a resolução de situações de negação arbitrária da empresa Ré vale quanto a cancelamentos e ou atrasos;

Requeremos que o acordo preveja expressamente que as obrigações nele estipuladas constituem apenas piso mínimo de reparação e todas os atingidos e atingidas poderão, na forma processual, reclamar por danos materiais e morais que extrapolem o quanto tenha sido pago em razão do acordo.

Requeremos que qualquer acordo tem que garantir em favor dos atingidos e atingidas a constituição de um título executivo judicial, de modo que todos poderão ingressar, reclamar no juízo competente por danos morais e materiais que superaram qualquer valor pago em razão desse acordo.

Reiteramos ainda quanto ao direito a água potável não cumprido e não solucionado até a data de hoje, pedindo ainda a aplicação de **multa diária em caso de negativas de fornecimentos pela empresa Ré Vale S.A e ou Copasa,**

Reiteramos ainda a grave situação dos agricultores que desde o dia 25 de janeiro estão sofrendo e endividando levando muitos a situação de extrema vulnerabilidade necessitando então de celeridade nos acordos individuais com acompanhamento de suas respectivas assessorias técnicas a fim de quitar dívidas e permitir a redução do sofrimento;

Reiteramos que as regiões ainda não admitidas como atingidas e sem o amparo do pagamento emergencial sejam de imediato reconhecidas e ressarcidas com os devidos pagamentos retroativos.

Reafirmamos a necessidade de amparo às áreas diretamente atingidas pela lama quanto a saúde e informação de riscos de contaminantes.

Por fim, que sejam mantidas as buscas das 11 vítimas ainda não encontradas bem como a devida sensibilidade diante aos familiares das 272 vítimas.



Sem mais, certos do retorno dos Srs. resposta aos itens aqui mencionados, aguardamos posicionamento quanto á paralisação das negociações e efetivo cumprimento dos pontos aqui solicitados.

Brumadinho, 19 de novembro de 2020.

“A única luta que se perde é aquela que se abandona.”

Carlos Marighella

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



As Comissões de Atingidos aqui representadas por suas devidas comissões e ou associações, vem respeitosamente apresentar seus posicionamentos e análises pertinentes à “Minuta de Acordo Estado de Minas Gerais e Empresa Ré Vale S.A.”, na forma que segue:

1. Sem prejuízo das ponderações efetuadas pelas partes nas Ações Civis Públicas (processos nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 50444954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024), como também na Tutela Antecipada Antecedente (nº 5010709-36.2019.8.13.0024), que tramitam na 2º Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte (Excelentíssimo Juiz Dr. Elton Pupo Nogueira), seja pelos autores ou pela Vale S/A (“Contra Proposta da empresa Vale S.A.”), apresentamos **nossa análise crítica, a fim de que sejam tomadas em consideração pelas partes e pelo Judiciário.**
2. De início, os cumprimentos e agradecimentos a todos, em especial ao Ministério Público Federal, que tenham expressado firme posicionamento contrário aos crimes praticados pela empresa-ré – VALE S/A, como também pela exclusão da participação dos Atingidos Organizados da bacia do Paraopeba, que necessariamente deve ser INFORMADA E DELIBERATIVA.
3. Iniciamos exatamente por este item, **PARTICIPAÇÃO POPULAR INFORMADA E DELIBERATIVA, que pressupõe a necessária audiência e participação dos que suportam concretamente os danos dos crimes praticados pela VALE S/A,** sendo necessário observar que o documento “**Minuta de Acordo**” revela ter sido ele concebido sem qualquer participação popular.
4. A não participação é ainda mais grave porque, como sempre foi anunciado, haveria participação popular desde o início das ações que tangem ao Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que poderiam atuar por intermédio das várias Comissões de Atingidos(as) já organizadas e reconhecidas (inclusive pelas partes naqueles processos), sendo chamadas para a escolha de assessorias técnicas para atuação nas ações do MP Estadual.
5. Os termos da proposta de acordo, que foi discutida com representantes do Governo Estadual, não foram levados à discussão e deliberação da comunidade e, em especial, das Comissões de Atingidos (as) Organizadas, ainda que tenham sido expressamente reclamada a ampla publicidade e efetiva transparência nas tratativas.
6. Assim é que na discussão do Plano de Governança do Comitê Gestor Pró Brumadinho, ocorrida entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, foi expressamente reclamada a participação popular, como assegurado no *DECRETO Nº 176, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, que Institui o Comitê Gestor Pró-Brumadinho em decorrência da ruptura da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.*
7. Confirmando que os atingidos (as) presentes nas reuniões citadas de novembro de 2019 e fevereiro de 2020 requereram seu direito de participação e de conhecimento do cronograma das reuniões, bem como acesso prévio à citada minuta de acordo, tem-se que até 04 de fevereiro de 2020, segundo a então

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



coordenadora Sra Luiza Barreto, a tal minuta não se encontrava pronta e seria disponibilizada futuramente juntamente com o cronograma de reuniões e lista dos projetos citados de forma ampla, por temática, na data da última reunião.

8. Tem-se, assim, o direto descumprimento do dever primário que é o de assegurar o direito ao prévio conhecimento, o direito ao devido processo legal, porque daquele procedimento administrativo passou a ser obrigatória a audiência das Comissões, como referido, como também a evidente violação dos princípios da Administração Pública, art. 37, “caput”, da Constituição Federal.
9. Não há dúvida de que a participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho e a intervenção nas negociações constituem funções públicas da mais alta relevância, porque tangem a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo, tanto que o artigo 7º do citado decreto prescreve: – *A participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.*
10. O serviço público assim considerado somente pode ser exercido na forma e nos limites da Constituição, que não permite e não admite a atuação sob sigilo, sobretudo daqueles que têm direto direito e interesse jurídico na matéria. **Não pode haver supremacia do interesse privado sobre o interesse público.**
11. Nesse sentido, o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, em seu **Art. 27 determina:** *A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.*
12. No entanto, o Sr. Governador Romeu Zema, diferentemente do que impõe a Constituição Federal e o próprio decreto que ordenou, não assegurou o conhecimento e o acesso às negociações do suposto acordo.
13. A ausência de participação no processo decisório é ilegal e se revela mais um grave dano aos atingidos e atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho.
14. Um novo dano é agora conhecido, porque a leitura da Minuta de acordo divulgada em 03 de novembro de 2020 via canais de whatsapp, revela cláusulas que trazem maior preocupação e inquietação às comunidades atingidas, como citamos abaixo:

2.1. O objeto do Acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral,

Obrigação de reparar integralmente os danos é obrigação primária, como anuncia expressamente a Constituição Federal e a legislação ambiental.

Não constitui obrigação assumida, mas obrigação primária imposta e é necessário que o antecedente seja o formal e exposto **reconhecimento da responsabilidade civil, criminal e administrativa, que gera a obrigação de reparar integralmente todos as comunidades e todos os atingidos e atingidas.**



Por isso, as obrigações já deferidas em juízo e as condições para a reparação integral deverão obedecer os parâmetros técnicos definidos, por exemplo, pela Universidade Federal de Minas Gerais, aceitos pelos autores das ações mencionadas e previamente apresentados às Comissões citadas. A reparação integral deve ser integral e efetiva.

Veja-se que, nem sequer consta referência expressa aos valores que serão tidos como indicativos da reparação integral para determinados programas:

7.1.O valor de R\$ xx será destinado a projetos de reparação integral, que se darão pela implementação dos Programas especificados nos Anexos I, II.1, III e IV deste instrumento.

Ainda, como é sabido, os termos do acordo devem ser discutidos no Juízo em que tramitam as ações, e não em 2ª Instância, até porque há expressa referência à extinção daqueles processos. É fundamental que a concepção, audiência e deliberação ocorra no juízo competente.

5.1.Este Acordo entra em vigor na data da assinatura, obrigando as Partes, e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir da homologação judicial junto à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG. O Acordo vigorará por 10 anos ou até o exaurimento do seu objeto, o que ocorrer por último, sendo concedidas à Vale quitações parciais, a partir do cumprimento de obrigações já estabelecidas nesse Acordo e dos marcos temporais a serem estabelecidos no detalhamento de projetos, bem como naqueles determinados no Anexo VII para atingimento de indicadores e metas.

Chama atenção, ainda, a cláusula 4.7.1. que sugere existirem acordos cuja publicidade não foi garantida e que necessitam ser expressamente mencionados no eventual acordo:

4.7.1.A limitação de que trata o item 4.7inclui o pagamento de despesas de pessoal não vinculadas a este acordo, assim como a quitação de despesas relativas a ajustes previamente celebrados pelo Poder Público não vinculados ao objeto deste instrumento.

Tem-se, assim, a indefinição de valores que corresponderão à reparação que o acordo batiza de integral, as negociações efetuadas em Juízo diverso daquele onde tramitam as ações, a referência a possíveis outros desconhecidos acordos e tudo à revelia da representação dos atingidos e atingidas.

É grave a ausência de critérios objetivos e previamente divulgados que fixaram os valores a serem pagos. E ainda, quer o suposto acordo permitir que o Estado e suas Comissões Temáticas decidem pelo remanejamento de recursos e sempre à revelia dos atingidos e atingidas:

7.8.Fica desde já admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos a que se refere o inciso II do item 7.2, entre os projetos previstos nos Anexos I, II.1 e IV, ouvidas as Comissões Temáticas e após aprovação do Comitê Gestor Interinstitucional, segundo juízos de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade, desde que observada a necessidade de reparação integral dos impactos, danos e prejuízos socioeconômicos, bem como as diretrizes e indicadores constantes deste instrumento e de seus Anexos

